

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000797/2004-04
Recurso nº 164479 Voluntário
Acórdão nº 1803-00162 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IIRPJ - Ex.: 2001
Recorrente LIBRA TERMINAL RIO S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IRPJ E OUTROS

Ano-Calendário: 2000

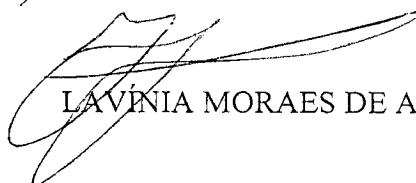
Ementa: REGRA DE DEDUÇÃO – MANUTENÇÃO DE BENS – São dedutíveis as despesas de manutenção, reparo e obras de bens incorridas, quando elas não aumentam a vida útil ou a produtividade do bem, não devendo nesse caso compor o ativo permanente.

COMPUTADORES – ATIVO PERMANENTE – O custo de aquisição de computadores e equipamentos correlatos não pode ser deduzido no ato da aquisição, devendo compor o ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência de IR no montante de R\$ 1.338,27 e de CSLL no montante de R\$ 713,74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENÉ FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e João Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

documentos contábeis e declarações do contribuinte, bem como o termo inicial da fiscalização, que suportaram as conclusões fiscais referendadas na autuação fiscal.

Em 10/08/2004, devidamente cientificado – ciência pessoal -, o Recorrente ofereceu impugnação administrativa (fls. 66 a 69), juntando oportunamente demonstrativos das despesas realizadas no período autuado em forma de planilhas (fls. 70 a 73), bem como cópias autenticadas das notas fiscais e recibos devidamente autenticados (fls. 74 a 172), buscando, assim, constituir a realidade fática considerada nas suas razões de direito.

Nas suas razões, o interessado sustentou na sua impugnação o seguinte:

- inicialmente, esclareceu que celebrou com a Cia Docas do Rio de Janeiro contrato de arrendamento mercantil, com prazo determinado, do Terminal 1 do Rio, tendo realizado na referida área obras de manutenção e reparos;

- os serviços executados não poderiam ser contabilizados de outra forma senão como despesas, visto que serviram apenas para manutenção, referendando jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (AC 1º CC 102-22.967/87);

- os reparos praticados no bem atinem-se a conservação e reparos que viabilizam condições eficientes de operação;

- a manutenção realizada, seja através de novas peças ou de obras, não implicam em aumento de vida útil dos bens, mas somente na manutenção daquela prevista no ato de sua aquisição ou arrendamento; ainda, no tocante à vida útil já mencionada, o Recorrente ressalva que a autuação não se preocupou em demonstrar o alegado aumento da vida útil dos bens;

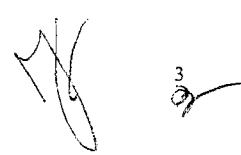
- no que tange o aumento da vida útil e a capitalização de dispêndios, não restou evidenciado que na fundamentação do lançamento fiscal promovido pelo Fisco tais indícios foram apurados, motivo pelo qual ensejariam a nulidade da autuação;

- não cabe a fiscalização argumentar em questão da continuidade e da quantidade dos reparos, pois decorrem da própria natureza das atividades desenvolvidas naquela zona portuária pelo Recorrente (movimentação de contêineres); por fim, invoca mais uma vez precedente jurisprudencial do Conselho de Contribuintes em que resta decidido que a prova de que cabe o fisco demonstrar que as despesas incorridas promoveram aumento da vida útil do bem, especificamente, por prazo superior a um ano.

O Recorrente, após as suas razões, clama pela declaração de nulidade do auto de infração e alternativamente no não acolhimento do primeiro que na análise do mérito seja desconstituído o lançamento fiscal.

Em 29/06/2007, a 4ª Turma da DRJ/RJOI prolatou o acórdão n.º 12-14.876, por unanimidade de votos, mantendo o auto de infração e, conseqüentemente, prosseguindo com o feito de cobrança fiscal, nos termos que seguem:

- em relação ao argumento da nulidade do auto de infração formulado pelo interessado, a DRJ analisou a questão sob o foco do artigo 59 do Decreto 70.235/72, especificamente, em relação aos requisitos formais, e rejeitou o pedido por não ter identificado elementos motivadores disso (fls. 203 e 204);



- no mérito, entendeu a DRJ que na qualidade e conceituação dos materiais empregados pelo Recorrente não estavam presentes os indícios suportáveis para que fossem eles qualificados como despesas decorrentes de reparos e de conservações do bem reformado, motivo pelo qual deu ênfase nos tipos de materiais empregados. Visto de início a questão de despesas deduzidas com material de informática, posto que tais empregos e aplicações na atividade do contribuinte demonstram a alegação de aumento de vida útil do bem, o qual, assim, atenderia o meio de prova do fisco na autuação (fls. 204 a 209);

- no tocante à tomada das prestações de serviços contida nos descritivos das notas fiscais, ficou evidenciado que na sua maioria estão vagamente referendadas, de forma que as suas descrições foram consideradas genéricas e vagas (fl. 209);

- especificamente, atinente ao ônus da prova da vida útil das melhorias, a DRJ observou a permissão ao Fisco para utilizar a presunção fiscal em face das evidências apuradas na fiscalização, consideradas suficientes para o julgamento do processo administrativo também na primeira instância administrativa (fls. 209 e 210);

- continuamente, no tangente aos meios de provas produzidas pelo contribuinte, restou evidenciado que as evidências sustentadas pela fiscalização comportavam uma contraprova, como a apresentação de que as despesas em objeto incorriam em repetição num prazo inferior a um ano, fato que não constou em nenhum momento nos presentes autos (fls. 209 e 210);

- com apresentação jurisprudencial, o v. acórdão da DRJ combatido, referendou o entendimento que são dedutíveis em contrato de arrendamento mercantil apenas as despesas com manutenção e reparos, que no presente caso não restou configurado, motivo pelo qual foram desclassificadas as despesas e afastada a dedução tomada (fl. 210).

Em conclusão, o auto de infração foi mantido e a cobrança do IRPJ e da CSLL mantida em sede do julgamento da primeira instância administrativa.

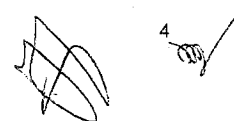
Desta forma, o ora Recorrente foi cientificado do referido acórdão em 23/08/2007.

Cientificado da decisão constante no acórdão de fls. 199 a 210, o ora Recorrente promoveu a interposição do competente recurso voluntário (fls. 216 a 333), em 25/09/2007, que consubstanciou em suas razões fundamentos que refutam a continuidade da validade dada ao auto de infração pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, podendo ser brevemente resumido no quanto segue.

- De início, foi versada a tempestividade do pleito recursal, bem como a fundamentação da ausência de bem arrolado como garantia recursal, visto que ADI 9/2007 afastou tal obrigação dos atos recursais do contribuinte (fls. 218 e 219).

- De forma detalhada, constaram do recurso voluntário esclarecimentos e especificidades relacionadas à atividade praticada pelo contribuinte, uma vez que todas as despesas deduzidas enquadram-se na qualidade de despesas necessárias, ainda como despesas de reformas de manutenção, e não de melhorias ou benfeitorias (fls. 220 a 224).

- Restaram, ainda, rebatidos os elementos cognitivos considerados pela fiscalização, que posteriormente serviram de elementos autorizadores das presunções



consideradas na glosa da dedução e na lavratura do auto de infração, entendidos como afronta da legalidade, nos moldes dos artigos 281, 464 e 845, todos, do RIR/99 – constaram indicações jurisprudenciais sobre a matéria (fls. 224 a 227).

- Rebateu o Recorrente a parte o tratamento dado pela DRJ em relação ao pedido de nulidade do auto de infração, uma vez que a pretensão do contribuinte está consubstanciada na ausência de elementos materiais e descritivos do fato gerador da autuação e não em elementos formais e essenciais da lavratura do auto (fls. 227 a 234).

- Alegou continuamente que a prova do fisco em relação à demonstração da vida útil ligada as despesas tomadas não foi atendida e que a fiscalização utilizou-se de presunção equivocadamente no caso (FLS. 230 a 233).

- Dos anexos, constaram tabela comparativa entre descrição do Fisco x Recorrente – “doc. 1” - em relação às notas e alguns serviços constantes na autuação (fls. 235 a 252); laudo técnico do Terminal de Santos/SP (“doc. 2” - alegada atividade idêntica com a analisada no caso concreto – fls. 255 a 275); cópia do acórdão proferido no PAF 18471.000947/2006-33, AC 12-12.677 – 4ª Turma da DRJ/RJOI – como paradigma do caso vertente (fls. 276 a 333).

Ante todo o exposto, o Recorrente protesta pela declaração de nulidade do auto de infração rebatido e alternativamente seja cancelada a glosa das deduções tomadas, por atenderem os requisitos autorizadores para tanto.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação, restringe-se na verificação no ano-calendário de 2000 os dispêndios incorridos pelo Recorrente na manutenção do Terminal 1 na cidade do Rio de Janeiro com emprego de mão-de-obra e aquisição de materiais, bem como os gastos na aquisição de certos equipamentos de computação. Discute-se se esses gastos deveriam ser contabilizados como despesas operacionais, dedutíveis, portanto, da base do imposto de renda e contribuição social no ato do pagamento ou se deveriam ser registrados no ativo permanente. Além disso, discute-se a quem caberia o ônus de provar que os gastos seriam passíveis de contabilização no ativo permanente ou como despesa: ao fisco ou ao contribuinte.

Em minha visão, conforme jurisprudência reiterada, no caso de glosa de despesas, cabe ao fisco o ônus da prova. Neste caso, cabe ao fisco comprovar e justificar o aumento ou não da vida útil do bem objeto de manutenção e reparo ou a natureza da despesa glosada com outros bens. É o que versa a jurisprudência deste Conselho.

"1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.416 em 04.11.2003

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991, 1992 e 1993

DESPESA OPERACIONAL - COMPROVAÇÃO - A nota fiscal de serviços é o documento adequado para comprovação de serviço prestado por pessoa jurídica.

IMOBILIZADO - CONserto DE VEÍCULOS - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não comprovado que as despesas com a manutenção de veículos geraram aumento na vida útil do bem, é de se admitir a dedutibilidade da despesa".

"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-16.732 em 12.11.1998

IRPJ - Ex: 1991

GLOSA DE DESPESA - GASTOS ATIVÁVEIS - O aumento de vida útil em bem do ativo permanente imobilizado deve ser comprovado pela autoridade lançadora. Meras despesas de manutenção e conservação não acarretam o aumento da vida útil do bem".

Por outro lado, o conjunto de provas trazidas à baila pelo fisco, posteriormente comentadas pelo contribuinte neste processo com contra-provas, é plenamente suficiente para apreciar e julgar a matéria de mérito, estando a natureza das despesas efetivamente comprovada. Assim, entendo superada a questão preliminar e sigo portanto

 6 

analisando em primeira mão as despesas com manutenção e reparo para depois avaliar as despesas com computadores.

1 – Despesas de Manutenção e Reparo.

Cabe observar que a regra geral relacionada a despesas, notadamente as de manutenção, é que o gasto deve ser lançado a resultado quando incorrido. A alocação do gasto no ativo imobilizado é exceção que depende do atendimento integral de determinadas condições.

O “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” da FIPECAFI, 7ª edição, esclarece que um dispêndio deve ser contabilizado como ativo imobilizado, benfeitoria, quando aumenta a vida útil do bem melhorado ou aumenta sua capacidade de produção, ou redução do custo: *“uma melhoria ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem do Ativo Imobilizado, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional. Uma melhoria pode envolver uma substituição de partes do bem ou ser resultante de uma reforma significativa”* (página 220).

Diferentemente, *“os gastos de manutenção e reparos são os incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil”* (página 213 do Manual FIPECAFI).

Sobre esses gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado estabelecem os §§ 2º e 3º do artigo 246 do RIR/99:

“(…).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

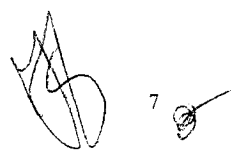
I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).”



Como se vê, os gastos com reparos, conservação e substituição do bem do ativo imobilizado deverão ser incorporados ao valor do bem para depreciação contábil, desde que resultem aumento de vida útil e produtividade, aplicando-se os critérios e percentuais de depreciação previstos no referido diploma normativo. Por outro lado, se os gastos com reparos e conservação do bem estiverem relacionados com a atividade operacional da empresa, os mesmos poderão ser tomados como despesas para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e reflexos.

Estabelecidas tais premissas, *in casu*, pela análise do anexo de fls. 235 a 252, contendo a relação dos dispêndios incorridos pela Recorrente e fiscalizados pela Autoridade Fiscal, regra geral, os gastos ali relacionados não incorreram no aumento de produtividade e da vida útil do bem, cuja ocorrência é de suma importância para que seja contabilizado no ativo imobilizado. Os gastos ali realizados referem-se à manutenção e reparos incorridos tão somente para manter os ativos em condições normais de uso. À guisa de exemplo, segue a descrição de alguns dos gastos glosados pela fiscalização, que, no meu entender, são meras despesas com manutenção que não acarretou no aumento da vida útil e produtividade do bem: reparos em cercas e muros, preenchimento de buracos na via e pátio, reforma na praça, reparo de rede elétrica, etc.

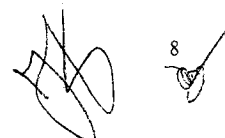
Com relação às despesas de manutenção e reparos em imóvel de terceiros, portanto, entendo que se tratam de despesas usuais, normais e necessárias para atividade do contribuinte interessado e não são qualificáveis para compor o ativo permanente, sendo dedutíveis quando incorridas, como despesas de manutenção e reparo, na apuração do IRPJ. De fato, considerando que essas despesas foram comprovadas e incorridas, devem mesmo afetar o lucro líquido, sendo dedutíveis também na apuração da CSLL.

2 – Gastos com compra de computadores

Por outro lado, vale observar que parte dos valores dizem respeito a compra de equipamentos de computação com valor superior a R\$ 326,21 (limite de dedução imediata do artigo 301 do Decreto 3.000/99), conforme comprovado por notas fiscais acostadas ao processo. Esses gastos, conforme artigo 301 do Decreto 3.000/99, não poderiam ter sido deduzidos como despesa no ato da compra, mas sim deveriam ter sido alocados ao ativo permanente e depreciados consoante o respectivo prazo de vida útil. No caso de aquisição de computadores, em que as peças isoladamente têm um valor inferior aos R\$ 326,01, porém a soma das peças supera esse valor, aplico o parágrafo primeiro do artigo 301 e o Parecer Normativo 20/1980, para considerar que o bem adquirido na verdade é a estação de trabalho “computador”, ou seja, a soma de todas as peças necessárias para operacionalizar e usar o equipamento, sendo que essa soma deve ser alocada ao ativo permanente pelo valor do conjunto que forma o equipamento utilizado. Nessa medida, apenas seriam dedutíveis as peças adquiridas cujo conjunto operacional “computador” não supere, pelo valor da soma de todas as peças, o valor de R\$ 326,21. Não encontramos bem de informática nessas condições de dedutibilidade imediata, senão vejamos.

Computadores e equipamentos correlatos deduzidos durante 2000.

Data	Despesas com informática	Valor da Nota	Fls.	Valor Principal	
				IRPJ 15%	CSLL 8%
23.09.2000	Computador Gate NF 170	1.915,00	144, 247		
23.09.2000	Computador Leonardo NF 169	1.570,00	145, 247		
23.09.2000	Computador Linux	1.730,00	146, 247		
07.11.2000	2 monitores Sansung NF 694	680,00	249		



09.01.2001 Computador Terminal vazio NF 295	1.988,00	250		
09.10.2000 Compra de HD NF 194	1.038,80	250		
Total do ativo permanente	8.921,80		1.338,27	713,74

Nessa parte, portanto, o lançamento deve ser mantido, carecendo a necessidade da autoridade provar algo que consta designado nas notas fiscais e demais evidências acostadas ao processo.

Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter o lançamento fiscal no montante de R\$ 1.338,27 para o imposto de renda e R\$ 713,74 para a contribuição social, fato gerador 31/12/2000.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA